ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

cesso Nº: 3302-02.00/06-0 Data: 20 / 07 / 2007

oria: Tribunal de Contas do Estado – TCE-RS

ediente: Prestação de Contas – Exercício 2005
(Prefeito ELÓI JOÃO ZANELLA)

enta: Parecer 13.913 – Favorável à Aprovação com multa e advertência.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 27 / 08 / 2007
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada 20 / 07 / 2007

Protocolo: 20 / 07 / 2007

Leitura em Plenário:

23 / 07 / 2007

PARECERES DAS COMISSÕES

( ) Justiça e Redação.

Parecer:

( ) Desenvolvimento Social.

Parecer:

(X) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento.

Parecer: **FAVORÁVEL**

FLs. 01
carmen

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. Gab. DG nº 6338
Proc. nº 3302-02.00/06-0
Assunto: Prestação de Contas

Porto Alegre, 17 de julho de 2007.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 27/08/2007
Presidente

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminho-lhe o processo de Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2005, para julgamento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

José Carlos Silva de Deus,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Ver. Ernani Mário Coelho Mello
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Erechim - RS.

/RR

Processo nº 03302-02.00/06-0
Executivo Municipal de Erechim
Administradores: Elói João Zanella (Prefeito)
Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)

Análise de Esclarecimentos
Prestação de Contas de 2005

Senhora Coordenadora:

Cabe referir que o Vice-Prefeito, regularmente intimado (fls. 304 e 306), não apresentou esclarecimentos nem anuiu aos apresentados pelo Prefeito.

Examinam-se os esclarecimentos **tempestivamente** prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir:

DA AUDITORIA

Do Relatório de Auditoria e do Relatório de Acompanhamento de Gestão

1.1.1 – Em 22-01-04 a Auditada assinou o contrato emergencial nº 13/2004, com fundamente em dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93) para prestação de serviços de engenharia sanitária e limpeza pública com a empresa Commepp – Mineração, Obras e Serviços Ltda. tendo por objeto a coleta, transporte e depósito de resíduos domiciliares e comercias, em local a ser determinado pelo Município. O prazo estabelecido foi de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a contar da assinatura, tendo em vista que o processo licitatório (Edital de Concorrência nº 7/2003) encontrava-se em fase de julgamento dos recursos, relativamente à habilitação dos participantes. Conforme item 5.2 do contrato, o prazo poderia ser reduzido na medida em que a licitação 7/03 estivesse concluída. Conhecido o licitante vencedor antes do término do prazo previsto, o contrato seria rescindido antecipadamente. Em 09-03-04 foi realizado o aditivo contratual nº 72/2004, que reduziu o preço dos serviços. Mais tarde, em 19-07-04, foi assinado com a mesma empresa um novo contrato emergencial, nº 308/2004, com validade a partir de 20-07-04, por um prazo de 180 dias, em iguais termos do contrato anterior e preços idênticos ao do aditivo 72/2004. A justificativa para tal contratação também foi de igual teor a em tela. A despesa no exercício de 2004 atingiu R$ 1.020.227,76. Em 18-01-2005, a Auditada, mediante o contrato 21/2005, novamente contratou a mesma empresa, dispensando a licitação, tendo alegado os mesmos motivos inicialmente elencados. O contrato, de 180 dias, teve alterado os preços dos serviços, sendo que até a data da auditoria foi pago o montante de R$ 442.719,15. Entende-se irregular a contratação desta empresa, nos moldes praticados, com prorrogação contratual contínua e sucessiva. A Auditada, ao assim proceder, infringe o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como não garante o cumprimento do princípio da isonomia e dos demais que são correlatos, todos consagrados no artigo 3º do mesmo Diploma Legal (fls. 260 a 262 e 276).

Em sua manifestação de fls. 307 a 310, o Administrador questiona a sugestão do aponte no sentido de que poderia ser realizada nova licitação com prazo de duração vinculado ao deslinde das demandas judiciais da Concorrência n° 07/2003 em razão de sua difícil aplicação.

Afirma que quando assumiu a administração do Município, a Concorrência n° 16/99 encontrava-se em andamento, tendo sido posteriormente suspensa por medidas judiciais. Reitera que seria impraticável a abertura de nova licitação, eis que não tinham idéia de quando o primeiro processo seria concluído, pois a sua condução não estava mais sob o domínio do Município, dependendo de pronunciamento judicial.

Entende que a abertura de novo processo ensejaria novos problemas e criaria um círculo vicioso levando o Município a efetuar contratações periódicas, fato comum na maioria dos municípios.

Aduz que a contratação emergencial foi a alternativa possível, em face da situação instalada, para fins de não gerar prejuízos à saúde da população e que a Administração buscou o equacionamento definitivo da situação através da abertura da Concorrência n° 07/2003.

Enquanto tramitava a licitação n° 07/2003, instaurada em junho/2003, aduz que foi necessária a realização de contratações emergenciais, através de dispensa de licitação.

Salienta que os Contratos n° 13/04, 308/04 e 21/05 não se tratam de prorrogações, mas de contratos independentes, que seguiram os procedimentos legais, precedidos, inclusive, de pesquisas de preços antes das formalizações e que após a homologação da Concorrência n° 07/03, em 18-07-2005, foi assinado o Contrato n° 437/05, não mais objeto de dispensa.

Conclui que a coleta do lixo e seu aterramento impuseram especial atenção quanto ao aspecto da economicidade e pondera que o rigorismo formal sucumbe diante dos princípios constitucionais, enfatizando que as contratações buscaram a proposta mais vantajosa, sendo que os contratos em sua gestão, a partir do exercício de 2001, obtiveram preços inferiores aos pagos em decorrência do contrato firmado em 2000.

Alega que ao assumir a administração, em janeiro de 2001, constatou a existência de uma dívida para com a empresa prestadora do serviço

de coleta e aterramento do lixo, no montante de R$ 550.000,00, correspondente ao período de 16-06-2000 a 31-12-2000, a qual foi paga em fevereiro de 2001 com a obtenção de um desconto de R$ 138.000,00 à Administração.

Conclui, assim, que houve preocupação quanto à realização dos serviços pelo menor preço possível e que as contratações emergenciais ocorreram por imposição do fato de se encontrar em andamento o processo licitatório pertinente.

Anexa documentação comprobatória nas fls. 326 a 400.

Examinando-se a situação enfocada, à luz dos argumentos suscitados, cumpre tecer algumas considerações.

Veja-se que consoante o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, para justificar a dispensa de certame licitatório, a emergência ou a calamidade são situações que fogem à normalidade, devendo ficar caracterizada em ato próprio a urgência do atendimento e/ou a eventualidade que ocasionem prejuízo à comunidade ou comprometam a segurança de pessoas, obras e serviços públicos ou particulares.

Com efeito, essa excepcionalidade é circunscrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, sendo que o prazo máximo de execução é de 180 dias consecutivos ou ininterruptos, não podendo haver prorrogação do contrato.

Salienta-se, conforme destacado pela Equipe, que a Auditada poderia realizar um novo certame, vinculando a duração do contrato ao período necessário para o deslinde da Concorrência 7/03 (observado o artigo 57 do Estatuto das Licitações), evitando, assim, a contratação emergencial e suas posteriores prorrogações. Tal solução, inclusive, foi proposta pela própria Contratante, prevendo a possibilidade de interrupção da contratação emergencial, conforme as cláusulas 5.2 dos respectivos contratos.

Observa-se que a contratação inicialmente ocorreu em 22-01-2004, com prazo estipulado em 180 dias, nos termos do art. 24, inc. IV da LF nº 8666/93. Entretanto, em 19-07-2004 foi assinado com a mesma empresa um novo contrato, também por prazo de 180 dias, nos termos do mesmo dispositivo da Lei de Licitações. Em 18-01-2005, novo contrato emergencial foi firmado com a mesma empresa, mediante dispensa de licitação, nos mesmos moldes dos anteriormente assinados.

Dessa feita, não se vislumbra emergencialidade nas contratações realizadas, as quais foram motivadas pelo mesmo argumento de que a licitação respectiva se encontrava em trâmite. Veja-se, portanto, que tal fato não seria impeditivo de que fosse realizado novo certame, cujo prazo ficasse vinculado ao término da tramitação da licitação em curso.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade apontada no relatório, relativamente a irregular contratação da empresa Commepp – Mineração, Obras e Serviços Ltda., nos moldes praticados, com prorrogação contratual contínua e sucessiva. A Auditada, ao assim proceder, infringiu o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o artigo 3º do mesmo Diploma Legal, notadamente o princípio da isonomia.

2.1 – Não Informação das Obras Realizadas ao Siscop, Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP, deste Tribunal de Contas, destinado ao acompanhamento de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entes jurisdicionados, com objetivo de manter, de forma estruturada, o cadastro de obras e serviços de engenharia realizados no Estado do Rio Grande do Sul, bem como possibilitar o acompanhamento de sua execução física e financeira. Constatou-se que a Auditada envia apenas parcialmente tais informações, não existindo uma rotina sistemática que estabeleça confiabilidade aos dados informados (fls. 262, 263 e 276).

O Gestor alega a existência de divergência de entendimentos quanto aos registros que devem constar do referido sistema e afirma a dificuldade de sincronizar os dados em relação aos sistemas SISCOP, SIAPC ou PAD.

Entendem que as informações de valores pagos contidas no SISCOP, relativas a 2004, devem ter sido resgatadas do SIAPC pela área técnica do TCE e que, para os pagamentos de 2005, o procedimento não havia sido realizado até a data da realização da auditoria.

Reitera, por fim, que os ajustes técnicos de alimentação dos dados no SISCOP foram procedidos, encontrando-se a falha regularizada (fl. 310).

Anexa documentos nas fls. 401 a 418.

Entretanto, os procedimentos adotados em 2006 não alcançam a irregularidade verificada no exercício de 2005, que configura infringência à Resolução n° 612/2002 desta Corte, mantendo-se o aponte inalterado para o exercício.

2.2 – Unidade Básica de Saúde – Obra Paralisada. A Auditada, mediante a Tomada de Preços nº 51/04, licitou a contratação de empresa objetivando a construção de um posto de saúde, sagrando-se vencedora a empresa Esdras Construções Ltda. O contrato foi assinado em 02-12-04, determinando o prazo de seis meses para a conclusão da obra, a partir da emissão da ordem de início de serviços, emitida em 10-01-2005. Quando da visita "in loco", a Equipe constatou que não existia ninguém trabalhando na obra, e quase esgotado o prazo contratual, praticamente havia sido concluído somente o levantamento das paredes. Pelo cronograma físico, tal parcela deveria estar conclusa em 60 dias decorridos da ordem de início dos serviços. Percebido o atraso na execução, houve manifestações da fiscalização da obra em 08-03-05, 06-04-05, 12-04-05, 03-05-05 e 11-05-05. Em 19-05-05, a Auditada estabeleceu um prazo de 72 horas para a empresa solucionar o assunto em questão, findo o qual, seriam

aplicadas as sanções cabíveis, o que não acontecera até a data da auditoria (junho/2005). Considerando que o contrato ainda se encontra em vigor, deve a Auditada adotar as medidas administrativas previstas na Cláusula nove do contrato entre as partes, eis que ficou evidenciado pelo setor de fiscalização o significativo atraso da obra, a qual, por diversas vezes, foi considerada paralisada pela fiscalização. Salienta-se, ainda, a observância das determinações do artigo 45 da Lei Federal nº 101/2000 (fls. 263 a 265 e 276).

O Administrador esclarece que a obra da Unidade Básica de Saúde no Bairro Atlântico foi paralisada por inadimplência da empresa contratada e que a Administração tomou providências administrativas para fins de notificação, culminando com a rescisão do contrato e aplicação das penalidades estabelecidas.

Acrescenta que depois de questionados os demais participantes da licitação em relação à possibilidade de execução do restante da obra, não houve interessados, o que ensejou a realização de nova licitação.

Aduz que a Tomada de Preços n° 16/2006 encontra-se em andamento, destacando que a Administração não ficou inerte frente à situação, solicitando o afastamento do aponte (fl. 311).

Acosta documentação comprobatória nas fls. 419 a 444.

Observando-se, através dos documentos probantes apensos aos autos, que as providências da Administração no sentido de viabilizar a continuidade da execução do contrato firmado, bem como a prorrogação e aplicação das sanções cabíveis à contratada inadimplente, ocorreram ainda no exercício de 2005, sugere-se o afastamento do aponte.

3.1 - Cobrança de Título Executivo. Em relação à cobrança dos Títulos Executivos 028/2005 e 029/2005, no valor de R$ 71.964,94 e R$ 33.085,06, respectivamente, ambos de responsabilidade do Sr. Luiz

Francisco Schmidt, ex-Prefeito Municipal de Erechim, a Auditada tomou algumas providências. Entretanto, até a data da auditoria (junho/2005), passados mais de 120 dias, não havia pagamento deste débito, bem como ação de cobrança judicial (fls. 265 e 276).

Afirma o Gestor que foi realizada cobrança administrativa e, posteriormente, ajuizadas ações de cobrança no Fórum de Erechim, em 28-11-2005 (fl. 311).

Anexa documentos probantes nas fls. 445 a 481.

Considerando as providências adotadas no exercício de 2005, notadamente o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, sugere-se o afastamento do aponte.

3.2 – A Equipe constatou a ocorrência de evasão tributária, decorrente da expressiva discrepância entre os valores venais dos imóveis urbanos, que servem de base para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e para fins de ITBI, cabendo uma análise da Auditada no sentido de adequar sua legislação, para fins de apuração dos dois tributos (fls. 265, 266 e 276).

O Administrador discorda do aponte alegando que não houve evasão tributária, eis que o IPTU está sendo lançado e cobrado nos exatos termos da legislação municipal e tem como base de calculo a planta de valores, sendo o percentual de incidência do imposto atualizado anualmente.

Entende que o ITBI não é parâmetro para o IPTU, pois sua base de cálculo é a avaliação feita por comissão, caso a caso, tendo como base a planta de valores, o entorno, o valor de mercado, o valor do negócio e outros elementos.

Alega que a política tributária com relação ao IPTU foi estipulada pela Lei Municipal n° 3006, de 19-12-1997, e que a base de cálculo sofreu atualizações através de leis editadas de 2001 a 2006, consoante o

aumento inflacionário, mas levando em conta o fato de não onerar excessivamente a população.

A seguir demonstra o valor arrecadado a título de IPTU nos exercícios de 2001 a 2005, ressaltando o acréscimo verificado.

Destaca que os valores lançados são bem superiores, todavia, parte é arrecadada através da cobrança da dívida ativa e não computada nos valores supracitados.

O Gestor também salienta que de 01-01-2001 a 31-08-2006, só de dívida ativa, foi arrecadado o montante de R$ 10.925.520,81, sendo que significativa parcela corresponde ao IPTU não pago no exercício previsto.

Pondera não ser possível a alteração da política tributária municipal relacionada ao IPTU, aumentando-se a base de cálculo para torná-la eqüitativa à do ITBI, pois seria atingida diretamente a capacidade contributiva dos munícipes (fls. 312 a 314).

Anexa documentação nas fls. 482 a 506.

Examinando-se os argumentos suscitados, cumpre tecer algumas observações.

Com efeito, tanto o IPTU como o ITBI tem por base de cálculo o ***valor venal*** do imóvel. Conforme conceitua Ives Gandra da Silva Martins, ao analisar o ITBI, *"valor venal é o preço provável que o imóvel alcançará para a compra e venda à vista, diante de mercado estável e quando comprador e vendedor têm plena consciência do potencial de uso e ocupação que ao imóvel pode ser dado"* e salienta, mais adiante, que *"a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal"* [1].

Para o cálculo do ITBI, no momento da incidência do tributo, cabe ao Fisco aceitar ou não o valor declarado pelo contribuinte como sendo o valor de mercado.

[1] **Curso de Direito Tributário**. Vol. 2, 3ª ed. Cejup, Belém, 1994, p. 341/342.

Já para o cálculo do IPTU, a Administração Pública costuma utilizar-se de regras e métodos genéricos e impessoais de avaliação dos imóveis que, muitas vezes, por estarem defasados, não alcançam o valor venal dos imóveis, sobrevindo, então, a evasão de receitas públicas.

Veja-se, que apesar dos argumentos exarados com o fim de justificar a impossibilidade de manter as bases de cálculos de ambos os impostos equiparadas, em verdade e, via de regra, a diferença entre os valores venais do ITBI e do IPTU decorre basicamente da defasagem da planta de valores do IPTU, exatamente pela inércia do Poder Público em promover a sua atualização considerando o valor de mercado dos imóveis.

Por outro lado, a atualização anual do valor venal dos imóveis anunciada, mediante a edição de leis municipais, ainda assim permitiu uma expressiva discrepância entre os valores dos mesmos imóveis para fins de cobrança do IPTU e do ITBI, fato não aclarado pelo Administrador.

Pelo exposto, sugere-se a manutenção do aponte.

3.3 - Deficiência no controle e cobrança da CIP. A contribuição para custeio da iluminação pública – CIP foi instituída através da Lei Municipal n° 3.539/2002, posteriormente revogada pelo Código Tributário Municipal - Lei 3.694, publicado em dezembro/2003 e que disciplinou a cobrança desta contribuição. Em 20-02-2003, foi firmado convênio com a Rio Grande Energia - RGE, com autorização em lei, para promoção da arrecadação da contribuição para o custeio da iluminação pública. O custo por este serviço prestado corresponde a R$ 0,11 (onze centavos) por fatura emitida, reajustando-se, anualmente, pelo índice geral de preços – IGPM-FGV. Entretanto, até a data da Auditoria não havia sido efetuado reajuste. Analisando-se os termos do convênio, assim como as faturas referentes à iluminação pública e, ainda, os empenhos respectivos e os registros contábeis, constata-se que a Concessionária do serviço público se apropria das receitas públicas referentes à CIP, fazendo um encontro de contas entre o valor da arrecadação pertencente ao Município e as suas receitas operacionais pela prestação do serviço público à municipalidade,

cobrando a diferença. Informa, ainda, conforme cláusula terceira e seu parágrafo único, que havendo diferença positiva entre os custos da iluminação pública e o valor arrecadado de contribuição, esta será depositada em conta corrente do Município, até o décimo dia útil, após a satisfação do pagamento pela prestação dos serviços. Esta sistemática apresenta cláusula exorbitante no ajuste firmado, além de representar prioridade na ordem de pagamento entre todos os fornecedores do Município. O que deve ocorrer é o depósito imediato de todo o valor arrecadado referente à CIP, pela Concessionária, nas contas bancárias do Município e o faturamento dos custos dos serviços prestados à municipalidade, tanto pelo fornecimento de energia elétrica, assim como pelo serviço da arrecadação da Contribuição, em atendimento às fases da despesa pública, inclusive verificando a existência do devido crédito orçamentário. Observou-se, ainda, que houve isenções para alguns consumidores, que atingem até 50Kw/h por mês, assim como os imóveis da categoria rural, através do Decreto Municipal 2.780, de 17-02-2003, que regulamentou a Lei 3.539, de 26-12-2002. Ocorre que esta lei foi revogada pela Lei 3.694, de 30-12-2003, que consolida a legislação tributária no Município, sendo que esta última norma não prevê qualquer isenção para usuários de energia elétrica, estando, portanto, as referidas isenções sem amparo legal, infringindo o princípio constitucional da legalidade, devendo ser tomadas providências imediatas para sanar a desconformidade. Por outro lado, percebe-se um forte desequilíbrio no sistema de iluminação pública, onde os ingressos oriundos pela CIP, são muito menores do que o custo do serviço público oferecido, fato que deveria ser analisado pela Auditada. Este desequilíbrio pode estar ocorrendo, até pelo fato de estar havendo isenções desamparadas na legislação existente (fls. 266 a 268, 276 e 277).

O Interessado manifesta-se às fls. 314 a 316, no seguinte sentido:

1) A cobrança mediante lançamentos diretos, em razão do pequeno valor para cada contribuinte, se tornaria complexa e antieconômica, inviabilizando a mesma, sendo impossível seu lançamento sem a participação da RGE, em razão de que a CIP incide sobre o consumo real de energia;

2) A RGE efetua, mediante convênio, em sua própria fatura, o lançamento e operacionaliza a arrecadação, creditando o montante da CIP ao Município, que é deduzido da fatura mensal;

3) A cobrança está garantida em razão de que, inadimplido o pagamento do consumo de energia, o fornecimento é cortado, o que inibe a falta de pagamento tornando o mecanismo de cobrança eficiente e não permitindo evasão de receita;

4) Discorda de que a nova lei omitiu isenções, eis que a Lei n° 3539/2002, em seu art. 5°, § 1°, prevê isenção da contribuição da classe residencial com consumo de até 50Kw/h e de toda a classe rural, e o § 2° também exclui da base de cálculos valores de consumo que superarem determinada quantidade de consumo de energia;

5) Aduz que a Lei n° 3694/2003 que consolidou a legislação e revogou a LM n° 3539/2002 contemplou as exclusões da base de cálculo e as isenções, que se encontram em capítulo específico;

6) Quanto ao privilégio da RGE em relação aos demais credores, discorda do aponte alegando que os pagamentos se encontram rigorosamente em dia, sem privilégios ou prejuízos;

7) Com referência ao déficit do valor recebido da CIP em relação ao valor gasto com o consumo da energia, alega que já se encontrava previsto na formulação da própria legislação, cujos levantamentos já indicavam a situação;

8) A Administração, preocupada com a capacidade contributiva da população estabeleceu as isenções e assumiu parte do ônus com a prestação dos serviços;

9) Conclui que a cobrança é realizada de forma eficiente, evitando inadimplência e que a não cobertura de 100% do custo foi uma opção social da Administração.

Junta documentos às fls. 507 a 529.

Examinando-se a situação enfocada, à luz dos argumentos apresentados, cumpre tecer algumas considerações.

No que se refere à base legal para as isenções, cabe razão ao Justificante, eis que o artigo 181 da Lei Municipal 3694/2003 possui expressa previsão a respeito, no que tange aos consumidores da classe residencial de até 50kw/h e aos da classe rural.

No tocante ao apontado desequilíbrio dos custos em relação aos valores cobrados, há que se considerarem plausíveis os argumentos suscitados.

Com efeito, cabe comentar, inicialmente, o aspecto objeto de registro em julgados do Tribunal de Justiça do RS[2], quanto à dificuldade encontrada na doutrina tributarista pátria acerca da natureza jurídica da CIP, que ora é tida por taxa[3], ora por verdadeiro imposto[4], e em outras oportunidades tida como contribuição parafiscal (ou paratributo), embora também não se compatibilize totalmente com a natureza desse instituto[5].

---

[2] *V.g.*: **Reexame Necessário nº 70010624856**, j. em 10-11-2005.

[3] MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A contribuição para iluminação pública** *in* Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: 2003, nº 90, p. 62-70.

LOUBET, Luciano Furtado e LOUBET, Leonardo Furtado. **A natureza jurídica da COSIP – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública** *in* Revista Tributária e de Finanças Públicas. São Paulo: 2004, nº 56, p. 190-211.

[4] ALVES, Anna Emilia Cordelli. **Da contribuição para o custeio da iluminação pública** *in* Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: 2003, nº 97, p. 20-31.

HARADA, Kiyoshi. **Contribuição para custeio da iluminação pública** *in* Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo: 2003, 1/18194, p. 218-15.

JANCZESKI, Célio Armando. **Iluminação pública pode ensejar contribuição de melhoria?** *in* Revista dos Tribunais. São Paulo: 1999, v. 26, p. 103-6.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Contribuição para o custeio da iluminação pública municipal** *in* Revista da AJURIS. Porto Alegre: 2003, nº 89, p. 239-73.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **A chamada contribuição de iluminação pública (Emenda Constitucional nº 39 de 2003)** *in* Revista de Direito Administrativo. RJ: 2003, v. 233, p. 295-310.

SOUZA, Ricardo Conceição. **Primeiras impressões sobre a contribuição de custeio do serviço de iluminação pública** *in* Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: 2003, nº 90, p. 96-102.

[5] Porque as contribuições parafiscais não podem ser cobradas pelo Poder Público em seu próprio favor — característica constitucional exclusiva dos tributos —, porquanto destinadas exclusivamente a entes de cooperação seus, como instrumentos de sua atuação em áreas sociais, econômicas e profissionais (CF, art. 149), como exemplo, citam-se as contribuições previdenciárias legalmente criadas em favor do INSS e do IPERGS. Assim, na instituição da CIP pela EC nº 39/2002 teria restado malferida toda a estrutura jurídica da contribuição parafiscal. Como muito bem concluiu IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (*in* "Contribuição para Iluminação Pública", Revista Dialética de Direito Tributário nº 90, p. 62), *"A referida*

Mas há unanimidade entre doutrinadores e juristas na conclusão de que a Emenda Constitucional n° 39/2002 instituiu uma figura incompatível com o Sistema Tributário Nacional.

Disso resultam enormes dificuldades para se analisar, com segurança, falhas envolvendo a instituição e cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Veja-se que a ausência de uma classificação precisa da CIP quanto a sua natureza começa refletindo na questão da exigência ou não de lei complementar federal para definir o seu fato gerador, a sua base de cálculo e o seu contribuinte. Para alguns juristas, com fulcro no entendimento do STF (RE nº 396.266/SC), não seria exigível lei complementar federal para definir hipótese de incidência, base imponível e contribuintes da CIP, uma vez que contribuição parafiscal não é imposto[6]. Para outros, seria indispensável que lei complementar federal definisse tais elementos[7].

Porém, em se considerando a CIP como uma contribuição parafiscal (como feito no **Parecer TCE nº 7/2005** [8]), e à luz da decisão do STF, a conclusão é de que compete à lei municipal instituidora da CIP definir a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo e os contribuintes[9].

Por outro lado, de acordo com o texto constitucional, não há dúvidas de que a CIP destina-se, exclusivamente, ao custeio das despesas com o serviço de iluminação pública, o que abrange os gastos com o consumo de

---

emenda é admirável por confundir princípios, normas, regras e institutos, gerando insuperáveis perplexidades aos intérpretes que procurem compatibilizá-la com o sistema tributário plasmado na Constituição" (*vide* Voto do Des. Roque Joaquim Volkweiss na **Apelação e Reexame Necessário nº 70014853352**, j. pelo TJ-RS em 13-09-2006).

[6] *Vide* **Agravo de Instrumento nº 70013847587**, j. pelo TJ-RS em 10-05-2006.

[7] *Vide* **Agravo Regimental nº 70008115917**, j. pelo TJ-RS em 15-03-2004 ou **Agravo de Instrumento nº 70008289712**, j. pelo TJ-RS em 24-08-2004.

[8] Aludido Parecer foi aprovado pelo Pleno em 24-08-2005.

[9] Porém, essa legislação deverá obrigatoriamente observar a relação de pertinência lógica entre o fator gerador — constitucionalmente previsto no tipo tributário, no caso da CCSIP, é o fornecimento de iluminação pública custeado pelo Município (art. 149-A da CF/88) —, e a base de cálculo, e entre o fato gerador e o contribuinte, sob pena de se estar desnaturando o instituto, com violação do princípio da referibilidade (ou princípio da pertinência lógica). Sobre isso, *vide* Voto do Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano na já citada **Apelação e Reexame Necessário nº 70014853352** (j. pelo TJ-RS em 13-09-2006).

energia elétrica (a ser pago à respectiva concessionária), lâmpadas, luminárias, fiação, serviços correlatos específicos, etc. (**Informação TCE nº 011/2003**). Assim sendo, não poderia o Município cobrar a CIP em patamares que excedessem os custos do serviço.

A questão que surge — e esse é exatamente o ponto levantado pela defesa —, poderia o Município cobrar a CIP em patamares inferiores ao custo do serviço, de forma que parte das despesas com iluminação pública ainda seria custeada pelos cofres públicos?

Se considerada a literalidade do texto constitucional, verifica-se que a instituição da CIP por parte dos municípios não é obrigatória, pois ali se empregou o verbo "poderão" (e não "deverão"):

> *Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.* (grifou-se).

Dessa forma, se a instituição da CIP, *em si*, não é obrigatória, também não seria obrigatória a sua instituição para o custeio *integral* das despesas com iluminação pública. Em outras palavras, estaria no campo da discricionariedade do município instituir a CIP e, em o fazendo, poderia instituí-la em patamar que não cobrisse necessariamente todos os custos do serviço[10].

De se lembrar que o Tribunal de Justiça do RS já ressaltou que *"... a contribuição autorizada pelo art. 149-A, da CF, acrescentado pela Emenda Constituição nº 39/02, deve observar todos os princípios da Lei maior, dentre eles o da razoabilidade."* (**ADIN nº 70015792898**, j. em 18-09-2006).

Além disso, a Constituição Federal estabelece como direito social a segurança (art. 6º) — e, sem dúvida, a iluminação pública tem relação direta com a efetivação desse direito. E, por isso, não se pode deixar de dar razão

[10] Obviamente que, em tendo sido instituída a CIP em lei municipal, surge a obrigatoriedade do Executivo Municipal em proceder a sua cobrança, sob pena de renúncia de receita (**Parecer TCE nº 7/2005**).

à defesa quando alega o interesse público e a preocupação social do Município para com o serviço.

Dessa maneira, é plausível inferir que, embora o Município deva observar os princípios da eficiência e da economicidade na instituição da CIP, também deverá considerar na condução da matéria outros direitos sociais (segurança dos cidadãos) e princípios (como o da razoabilidade na fixação das alíquotas).

Esses elementos, aliados ao fato do texto constitucional não obrigar a instituição da CIP por parte dos municípios — e, por conseguinte, também não obrigar a sua instituição para o custeio integral dos custos da iluminação pública —, entende-se não haver fundamentos suficientes para a manutenção do aponte que entende pela necessidade de haver equilíbrio entre receita e custos do aludido serviço.

Dessarte, não se visualizando deficiência de controle sobre a cobrança da CIP de modo a evidenciar negligência da Administração quanto à instituição e cobrança da contribuição de iluminação pública, tem-se como suficientes os argumentos de defesa para afastar o aponte.

4.1 - Controle Patrimonial. Especificamente em relação aos bens utilizados pelo Poder Legislativo, o procedimento de identificação dos bens, registro e localização e também a carga patrimonial não é realizado pela Auditada, faltando ação do controle interno, previsto no artigo 31 da Constituição Federal. Assim, deverá, de imediato, o controle interno, a cargo do Poder Executivo, realizar o inventário de todos os bens patrimoniais disponíveis na Câmara Municipal, elaborando a carga patrimonial aos responsáveis, bem como encaminhar ao setor da Contabilidade, para que seja feita a verificação se todos os bens estão lançados, visando ao atendimento dos preceitos constitucionais e legais sobre a matéria (fls. 268 e 277).

Esclarece o Administrador de que havia divergência, è época, quanto a quem cabia o controle patrimonial dos bens públicos de uso do

Legislativo e anuncia que foram tomadas providências para fins de corrigir a situação (fl. 317).

Acosta documento nas fls. 530 a 532.

Contudo, a determinação para que seja feito o levantamento patrimonial dos bens utilizados pela câmara Municipal de Vereadores, no exercício de 2006, além de não comprovar a efetivação da medida, não alcança o exercício de 2005, mantendo-se o aponte para o exercício.

4.2 – Deficiências nos critérios de seleção e no controle da entrega de cestas básicas. A Auditada mantém contrato com Tobaldini, Tobaldini Ltda. e Visão Comércio de Alimentos Ltda. para entrega anual de cestas básicas e de lei em pó integral, com base na Lei Municipal n° 3.495/2002. A Equipe observou deficiências quanto a critérios objetivos para a concessão, bem como a inexistência de controle de estoques, o que dificulta o exercício do controle externo. Há necessidade, portanto, de incremento de instrumentos formalizadores de controle com a finalidade de aclarar e dar transparência ao processo em questão (fls. 268, 269 e 277).

O Gestor informa que determinou ao Controle Interno que efetuasse as verificações e indicasse as providências necessárias para as correções indicadas.

Afirma que o Representante Setorial do Sistema de Controle Interno Municipal junto à Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação realizou reunião com os servidores envolvidos e foram estipuladas correções e aperfeiçoamentos necessários.

Conclui assim, que a situação está em fase de correção (fl. 317).

Anexa documentos nas fls. 533 a 535.

As providências determinadas em 2006 não afastam o aponte para o exercício em exame, mantendo-se inalterado o aponte.

4.3 – Deficiências nos critérios de prestação de serviços pelo Município. Através da Lei n° 3.423, de 12-12-2001 e Decreto n° 2714, de 15-02-2002, houve autorização e fixação de valores para prestação de serviços com máquinas, veículos e equipamentos do Município para interessados. A legislação municipal, no entanto, não estabeleceu critérios objetivos quanto a quem será beneficiado e a prioridade no atendimento, cuja definição administrativa é procedida levando em consideração a urgência dos trabalhos e a região em que estão situados os produtores. Assim, é necessário estabelecer critérios objetivos para que a determinação de quem será beneficiado, bem como quando será, não fique ao alvedrio da administração, afastando, assim, qualquer indício de burla ao princípio da impessoalidade (fls. 269, 270 e 278).

O Administrador afirma que os trabalhos são desenvolvidos no interior do município, buscando atender a todas as solicitações de forma regionalizada.

Esclarece que após as solicitações, o equipamento é deslocado e as requisições de cada área são atendidas de forma seqüencial, segundo sua localização.

Enfatiza que todos os pedidos são atendidos, inclusive porque são cobrados e as solicitações ocorrem por agricultores e empresários, de forma criteriosa, e calcados na necessidade (fl. 318).

Anexa documentos nas fls. 636 a 541.

Entretanto, as explicações do Gestor não justificam a falta de critérios objetivamente estabelecidos para o atendimento do serviço posto à disposição, respaldado por lei municipal, ratificando, inclusive, que não existem controles formais para os procedimentos.

Veja-se que o fato de o serviço ser cobrado não autoriza a ausência de um efetivo controle sobre o mesmo e a adoção de critérios objetivos estabelecendo a forma de atendimento às necessidades dos munícipes, por parte da Administração Municipal.

Mantém-se o aponte.

5.1 – Deficiências na publicação dos resumos dos editais. Verificando-se os processos licitatórios, contatou-se que a Auditada, em relação à Tomada de Preços n° 03/2005, visando à contratação de farmácia para fornecimento de medicamentos, deixou de dar a devida publicidade na publicação dos resumos dos editais, descumprindo o princípio da publicidade inserto no artigo 3º da Lei de Licitações e previsto no art. 37 "caput" da Constituição Federal (fls. 270 e 278).

O Gestor afirma que na Tomada de Preços n° 03/2005 houve publicação do edital no Diário Oficial do Estado e no Jornal Cidades, entretanto, por falha do Setor de Licitações, reconhece que houve omissão de publicação em jornal local.

Mesmo assim, entende que o princípio da publicidade restou atendido, eis que participaram mais de um interessado ao respectivo certame.

Diante da irreversibilidade da única situação evidenciada, alega que a providência adotada limitou-se à comunicação e alerta à Comissão de Licitações para evitar a irregularidade (fls. 318 e 319).

Anexa documentação fls. 542 a 557.

Examinando-se o caso em epígrafe, compre tecer algumas considerações.

O cerne do aponte se refere à publicação do resumo do edital de licitação no Jornal Cidades, não considerado pela Equipe Auditora como jornal diário de grande circulação no Estado para publicação de avisos de licitações.

Veja-se, entretanto, que o único caso apontado se refere à Tomada de Preços n° 03/2005, cujos resumos dos editais foram publicados no Diário Oficial do Estado e no Jornal Cidades, admitindo o Justificante que não houve divulgação em jornal local.

Entretanto, ainda que o Administrador nada tenha mencionado acerca da tiragem do referido Jornal Cidades, para fins de demonstrar sua grande circulação na região, tal assunto já foi anteriormente abordado por este Tribunal no Processo nº 1724-02.00/98-0, Prestação de Contas do exercício de 1997, do Executivo Municipal de São Marcos, julgado pela Primeira Câmara, em 10-04-2001.

Naquele processo o aponte da Equipe de Auditoria entendeu como irregular a contratação do JORNAL CIDADES como jornal diário de grande circulação no Estado para publicação de avisos de licitações, eis que o periódico contratado é mero encarte do JORNAL DO COMÉRCIO e, como tal, sua editora não deveria ter sido habilitada a participar da licitação. Portanto, considera violado o princípio da vinculação ao ato convocatório previstos nos arts. 3º, *caput*; 41, *caput*; 43, V; 44, *caput*; 45, *caput*; e 48, I, todos da Lei federal nº 8.666/93.

Na análise deste Serviço foi destacado o seguinte:

> *O Esclarecente refuta, argumentando que "o fato de a circulação de tal periódico se dar sob a forma de encarte, não lhe retira os atributos exigidos para levar a efeito dita contratação (...) uma vez que se trata de jornal diário de grande circulação no Estado".*
> *Anexa declaração do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul de que a empresa RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS possui o JORNAL CIDADES e que este circula diariamente em todo o Estado, com tiragem média mensal de 882.000 exemplares (fl. 383), para comprovar o que alega.*
> *Também anexou (fls. 384 e 385) contrato entre essa empresa e CIA. JORNALÍSTICA J. C. JARROS, proprietária do JORNAL DO COMÉRCIO, no qual é estipulado que esta fará circular o JORNAL CIDADES no periódico de sua propriedade, diariamente, sob a forma de encarte.*

fl. 765
Rubrica
FLs. 22

Argumenta, ainda, que a Consultoria Técnica desta Casa expediu a Informação nº 216/97, a qual expressa entendimento idêntico ao do Interessado.

***Opinamos por sanar a falha**, fortes no entendimento expresso na Informação nº 216/97, da Consultoria Técnica desta Corte; no Parecer nº 42/97, da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Hofmeister Martins Costa; e na decisão do Tribunal Pleno acerca do proc. nº 4766-02.00/97-6, conforme o voto do Conselheiro-Relator Hélio Saul Mileski.*

Assim sendo, nos mesmo sentido do acima exposto, e entendendo que a publicação dos editais da licitação mencionada no DOE e também no Jornal Cidades não desrespeitou a Lei de Licitações, tampouco evidenciou prejuízo à participação de interessados ao certame, conforme argumentado pelo Justificante. Sugere-se, assim, o afastamento do aponte.

5.2 – Aquisição de peças e serviços para a manutenção e conserto de veículos e máquinas da Auditada sem procedimento licitatório. A situação infringe o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal 8.666/93 (fls. 271 e 278).

O Administrador discorda do aponte nas fls. 319 a 322. Afirma que a frota municipal é superior a 150 unidades, dentre veículos novos e bastante usados e assevera que sempre que o orçamento exige é realizada licitação.

Pondera acerca das dificuldades de aplicação da norma legal frente às necessidades e dificuldades do dia-a-dia no desenvolvimento das atividades do Município.

Alega que diversos aspectos devem ser examinados relativamente à avaliação da necessidade de licitação tais como: obras, serviços e compras de mesma natureza; execução no mesmo local; possibilidade de realização conjunta e concomitante e sua previsibilidade.

Entende irrazoável que toda a aquisição de peças e serviços seja submetida à licitação, eis que ainda que de mesma natureza e executados

no mesmo lugar, não são realizados conjunta e concomitantemente e não são previsíveis. O fato, a seu ver, emperraria o desenvolvimento dos serviços prestados pelo Município e inviabilizaria qualquer projeto em execução.

Exemplifica a reforma global de um equipamento no mês de janeiro e uma no mês de fevereiro, cujo somatório atingisse R$ 80.000,00, necessitando, assim, tomada de preços e o cumprimento de todos os prazos legais, resultando numa espera mínima de 30 a 45 dias.

Pondera que a aquisição de material de expediente, ao longo do ano, possibilita a soma de todas as compras e preenche os requisitos para realização de certame, eis que os quantitativos são previsíveis e planejáveis, diferentemente do caso apontado.

Afirma que o procedimento normal na Auditada consiste no levantamento prévio de preços com, pelo menos, três empresas.

Reitera que ao assumir a administração, em janeiro de 2001, a Oficina Municipal encontrava-se extremamente desorganizada e que as providências adotadas através da Portaria n° 668/2005 resultaram em uma excelente qualificação e economicidade.

Salienta que estão estudando a possibilidade de realizar licitação de Registro de Preços, o que demandará tempo e também buscarão incluir preços para hora-mecânico, com o intuito de aperfeiçoar os serviços de oficina.

Entende que o valor noticiado no relatório, de R$ 50.877,28, é insignificante para a manutenção de uma frota superior a 150 unidades e que o valor médio dos empenhos atinge R$ 264,98, concluindo, por fim, que a realização de licitação para cada um dos eventos resultaria desperdício na utilização dos equipamentos e seria nocivo ao interesse público.

Acosta documentos nas fls. 558 a 696.

Acerca do assunto, cumpre tecer algumas considerações.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666/93 claramente dispõe sobre o fracionamento de despesas de produtos e serviços. Não obstante referida Lei estipular a dispensa de licitação para operações de valores reduzidos (art. 24, incisos I e II), preocupou-se, também, em vedar que a Administração parcele indevidamente o objeto a ser adquirido, ou o serviço a ser prestado, contratando sem licitação, quando a soma das parcelas justificar a adoção do procedimento licitatório (art. 24, incisos I e II, e art. 23, §§ 1º e 2º).

Marçal Justen Filho considera o fracionamento de despesa, que conduz à dispensa de licitação, a situação potencialmente mais danosa, pois autoriza a Administração a efetivar escolha do contratante (fornecedor), em possibilidade de competição entre os interessados[11], o que atenta contra os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não existe prazo para caracterizar tal vedação, que é estabelecida pela divisão do objeto de licitação em diferentes procedimentos. Portanto, o lapso temporal não é o cerne da proibição, mas a indivisibilidade do objeto, que deve ser mantido íntegro, pois, em tese, o fracionamento dá margem à fraude, tornando viciado o ato administrativo, por atentar contra os princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa[12].

Ao tratar de parcelamento do objeto e fracionamento da despesa, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes cita jurisprudência do TCU, que firmou entendimento no sentido de que as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens. Em outro processo aquela Corte somou valores de março até novembro e decidiu que houve fracionamento[13].

Por isso, o montante das despesas de cada veículo da Prefeitura, isoladamente considerado, não será parâmetro para concluir-se pela

---

[11] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, 1998, p. 196

[12] Informação TCE nº 243/97

[13] *in* Contratação Direta sem Licitação, 4ª edição, 1999, p. 120. Decisões do TCU publicadas no DOU de 28-04-98, Seção 1, p. 101, e DOU de 11-03-97, Seção 1, p. 4841-3, respectivamente.

dispensa do procedimento licitatório, mas sim o objeto da licitação, em sua universalidade, consideradas as quantidades e qualidades desejadas e suficientes para o atendimento das necessidades existentes e até previsíveis[14].

Para tanto, torna-se necessário um planejamento das necessidades da Administração Pública, com definições a respeito de quantidades e qualidades do objeto que se busca contratar. Conhecem-se as necessidades à medida que houver um controle das despesas efetuadas com consertos e reposição de peças dos veículos e máquinas, possibilitando uma análise gerencial dos gastos realizados e uma projeção dos mesmos para o futuro. É sob este ângulo que devem se pautar os atos daquele que administra a *res* pública.

Apesar dos argumentos exarados com o intuito de justificar o procedimento adotado, o mesmo revela falta de planejamento e deficiência no controle interno da Auditada.

As providências que o Esclarecente, ao final de seus esclarecimentos, alega ter tomado para sanar as irregularidades, também não servem para afastar o aponte, pois não comprovadas.

Portanto, mesmo que plausíveis as ponderações quanto à imprevisibilidade dos defeitos que os veículos apresentam no decorrer de seu uso, o que leva à necessidade de compras pequenas para reparar tais defeitos, não há qualquer comprovação quanto ao fato de que as ocorrências não pudessem ter sido previstas em razão do uso dos veículos e de sua manutenção.

Assim, opina-se por manter o aponte.

6.1 – Ausência de prestações de contas no exercício de 2005. Verificou-se a destinação de recursos ao Patronato Agrícola e Profissional São José, cujo valor global empenhado no exercício foi de R$ 142.722,00, sendo que até meados de junho o valor liquidado e pago foi de

[14] Informação TCE nº 164/95

R$ 79.290,00. Até o início dos trabalhos de auditoria não havia sido apresentada nenhuma prestação de contas. Em 23-06-2005 foram entregues as prestações de contas dos valores relativos ao período entre 04-02 e 02-03-2005, restando pendentes as prestações de contas dos valores entregues nos meses posteriores. Observou-se o descumprimento da cláusula quarta, item 'd' do convênio, que determina que o Patronato, a partir de maio de 2005, deveria prestar contas dos recursos recebidos, no prazo de 30 dias do recebimento. O fato prejudica o exercício do controle externo (fls. 271, 272 e 278).

O Gestor afirma que o fato decorreu da escassez de prazo para a prestação de contas, cujo convênio estabelecia que fosse mensalmente.

Para adequar a situação e evitar atrasos nas prestações de contas, informa que foi alterada a cláusula 4ª, letra 'd', passando o prazo para 90 dias.

Destaca que as prestações de contas foram devidamente regularizadas e se encontram em conformidade com a nova norma, no que tange ao exercício de 2006.

A seguir, informa os meses em que foram repassados valores ao Patronato e conclui pela regularização da inconformidade (fls. 322 e 323).

Anexa documentação probante nas fls. 697 a 702.

Entretanto, as providências adotadas no exercício de 2006, notadamente a alteração da legislação estabelecendo maior prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos, não alcança o exercício em exame, cuja situação persiste irreversível e inalterada, em razão da falta de cumprimento do previsto no convênio vigente à época.

7.1 - Desvio de Função. Constatou-se que dez professores municipais estão lotados na Biblioteca Municipal, desempenhando atribuições que não são próprias aos seus cargos. Observou-se inexistir o

cargo de bibliotecário no quadro de pessoal do Município. A situação evidencia infringência ao princípio da legalidade preconizado no artigo 37, *caput* da Constituição Federal (fls. 278 e 279).

Para esclarecer a situação, o Administrador afirma que a maioria dos professores citados encontra-se próximo da aposentadoria e, apesar de capacitados ao trabalho, seu estado de saúde não permite atuação em sala de aula, podendo, contudo, exercerem atividades junto à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo.

Pondera que a situação atende ao princípio da economicidade, evitando que os professores peçam licença-saúde e que haja necessidade de aumento de despesa do Município para prover as respectivas substituições.

Entende, assim, que o procedimento, apesar de não justificar o desvio de função, denota racionalização na gestão de pessoal (fl. 323).

Acrescenta, por fim, que foi instaurado o Processo Administrativo 11327, de 12-07-2006, para fins de solucionar o problema. Informa que tal procedimento encontra-se em fase de estudos e, diante da repercussão orçamentária e financeira, não possibilita a substituição dos professores no exercício de 2006, pretendendo regularizar a situação para o exercício de 2007 (fl. 324).

Acosta documentos nas fls. 703 a 713.

Observa-se, inicialmente, que o Administrador limitou-se a justificar o desvio funcional dos professores, conforme constatado, abstendo-se, no entanto, de esclarecer a inexistência de cargos de bibliotecários no Município e a ausência de concurso público para a admissão de servidores em funções necessárias da Administração.

Por outro lado, não comprovou a incapacidade dos professores para o exercício de atividades em sala de aula, conforme alegado, tampouco o fato de se encontrarem próximo à aposentadoria.

Entretanto, até mesmo essas situações não justificariam o desvio funcional, eis que em caso de doença pode ser concedida licença para afastamento, por prescrição médica, independentemente da vontade do servidor ou da Administração. No caso de ser necessária a relotação de servidores, os fatos devem ser apurados individualmente e mediante procedimento administrativo específico, com acompanhamento médico e laudo atestando as condições de saúde do servidor.

E a invocação de atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, através da racionalização na gestão de pessoal, não descaracteriza a ilegalidade cometida. Há de ser ressaltado que, embora se devam considerar tais princípios na gestão da coisa pública, esses princípios se subordinam sempre ao princípio da legalidade, pois o Administrador não pode pretender fazer economia a custa da inobservância das leis que lhe incumbe preservar e defender.

Ademais, se a lei contempla alguns requisitos para o exercício de determinado cargo, não se pode aceitar lícita a situação de fato onde não são observados tais requisitos para a mudança da situação funcional de servidores.

Não se nega, portanto, a competência do Sr. Prefeito para organizar a administração municipal. Disciplinar o funcionamento da Administração, prover os cargos públicos e dispor sobre a situação funcional dos servidores são atribuições do Prefeito. Contudo, essa atribuição não autoriza o Prefeito a ação administrativa fora dos limites da legalidade, cujas diretrizes gerais estão traçadas pela norma constitucional (basicamente art. 37, seus incisos e parágrafos). Há também um conjunto de normas municipais que disciplinam a estrutura de pessoal do Município, do qual o Administrador não pode se furtar de observar, sob pena de responsabilização.

Finalmente, salienta-se que a solicitação de providências corretivas a serem adotadas e implementadas em exercício posterior ao examinado não afastam a inconformidade para 2005.

Por todo o exposto, mantém-se inalterado o aponte.

8.1 – Deficiências na atuação da Central de Controle Interno junto ao Legislativo Municipal, que se limitou à verificação do atendimento dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Infringência ao art. 31 da Constituição Federal (fls. 279 e 280).

O Gestor alega que o controle interno vem se estruturando gradativamente no Município, sendo atividade nova e que requer aprendizado, justificando, assim, a tímida atuação junto ao Poder Legislativo que se apresenta independente do Executivo.

Cita o Processo Administrativo n° 11326, de 21-07-2006, que informa a realização de diversos procedimentos junto à Câmara de Vereadores, entendendo que o aponte pode ser considerado regularizado (fl. 324).

Anexa documentação nas fls. 714 a 744.

Os argumentos exarados, bem como a documentação acostada, que evidencia algumas ações do Controle Interno junto ao Legislativo realizadas em 2005, não se apresentam convincentes para afastar o aponte de auditoria quanto à existência de uma atuação eficiente e abrangente do controle interno em relação ao Poder Legislativo Municipal no exercício em tela, com o que se mantém o aponte.

DA RESPONSABILIDADE

Cabe salientar, dos itens remanescentes, a responsabilidade de cada um dos administradores, conforme segue:

Administrador	Período de Gestão	Itens de sua responsabilidade
Elói João Zanella (Prefeito)	01 a 09-01, 13-01 a 07-11, 09 a 21-11 e 24-11 a 31-12-2005	Todos os itens remanescentes.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SICM - SPCM
Proc. nº 03302-02.00/06-0

Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)	10 a 12-01, 08-11 a 22 e 23-11-2005	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

À sua consideração.

Em 15/12/2006.

Mara Elaine Oyarzábal Rodriguez,
Auditora Pública Externa.

De acordo.

À consideração do Sr. Supervisor da SICM, para fins de encaminhamento.

Em 18/12/2006.

Lígia Zamin,
Coordenadora.

FLs. 31
Carmen

fl. 714
Rubrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS – GABINETE

Processo nº 03302-02.00/06-0
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Senhor Procurador de Justiça – MPE/TCE:

Concordo com a instrução técnica de folhas retro e, conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator (fl. 304), encaminho o presente processo para emissão de parecer.

Em 19/12/2006.

Jorge Roberto Donay Waichel,
Supervisor.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 775 | Rub.
FLs. 32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA
Processo nº 3302-02.00/06-0
Origem : Município de Erechim
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Prestação de Contas- Exercício 2005
Interessados : Elói Zanella e Luiz Antônio Tirello
Relator : Cons. Helio Mileski

PARECER Nº 4487/06-7

1 - Cuida-se da Prestação de Contas dos **Srs. Elói Zanella e Luiz Antônio Tirello,** Chefes do Poder Executivo Municipal de **Erechim**, relativa ao exercício de 2005.

Integram os autos, dentre outros documentos, a Instrução Técnica, o despacho intimatório, os esclarecimentos com documentação comprobatória e a reinstrução processual.

Assim, vem o processo ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para exame e parecer.

É o Relatório.

2 - No mérito, compulsando os autos, verifica-se a existência de falhas em procedimentos licitatórios e de direito financeiro (itens 1.1.1, 2.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 5.2, 6.1, 7.1, e 8.1, fls. 745/750, 752/754, 760/763 e 765/772) que, por evidenciarem infringência a normas de Administração Financeira e Orçamentária, ensejam aplicação de penalidade ao Ordenador de Despesa em foco.

3 - Conclusão

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina:

3.1 - Pela **advertência** à Origem no sentido de proceder ao saneamento das deficiências passíveis de regularização, cabendo a esta Corte averiguar as medidas adotadas em futura inspeção;

3.2 - Pela imposição de **multa** ao Sr. **Elói Zanella**, forte no artigo 67 da Lei nº 11.424/00, por inobservância a normas de Administração

Financeira e Orçamentária, relativamente às falhas destacadas nos itens 1.1.1, 2.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 5.2, 6.1, 7.1, e 8.1 (fls. 745/750, 752/754, 760/763 e 765/772);

3.3 - Pela emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas dos Srs. **Elói Zanella e Luiz Antônio Tirello**, Chefes do Executivo Municipal de **Erechim**, no exercício de 2005.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2006.

Luiz Sérgio Guilhon Risso,
Procurador de Justiça Substituto

Tribunal de Contas
Fl. 777 Rubrica
FLs. 31
Carmen

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DE CONSELHEIRO

Processo nº **3302-0200/06-0**

Natureza: **Prestação de Contas**

Origem: **Prefeitura Municipal de Erechim**

Administradores: **Elói João Zanella (Prefeito)**

Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)

Exercício/Período: **2005**

Data da Sessão: **22/02/2007**

Órgão Julgador: **Segunda Câmara**

Relator: **Cons. Subst. PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO**

PARECER FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA. MULTA.

As falhas apuradas ensejam advertência à Origem a fim de observar as normas de administração financeira e orçamentária e a falta de controle interno da Auditada, colocando o responsável ao alcance de multa.

Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas dos Srs. **Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello**, Chefes do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2005.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais - Serviço de Prestações de Contas Municipais menciona a existência de falhas no presente processo, fls. 297 a 302, razão pela qual determinei, nos termos regimentais, a intimação dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello, para que prestassem esclarecimentos, juntando a respectiva documentação comprobatória, fls. 304 a 306, o qual manifestaram-se, tempestivamente, conforme fls. 307 a 325, trazendo documentos que foram juntados às fls. 326 a 744.

Ao proceder o exame dos esclarecimentos prestados, o Órgão Técnico conclui pela permanência das seguintes falhas:

Do Relatório de Auditoria e do Relatório de Acompanhamento de Gestão

Item 1.1.1 – Irregular contratação da empresa Commepp – Mineração, Obras e Serviços Ltda., com prorrogação contratual contínua e sucessiva, em infringência ao art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 260 a 262 e 276).

Item 2.1 – Não informação das Obras realizadas ao SISCOP - Sistema para controle de obras públicas (fls. 262, 263 e 276).

Item 3.2 – Ocorrência de evasão tributária, decorrente da expressiva discrepância entre os valores venais dos imóveis urbanos, que servem de base para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e para fins de ITBI, cabendo uma análise da Auditada no sentido de adequar sua legislação, para fins de apuração dos dois tributos (fls. 265, 266 e 276).

Item 4.1 – Ausência de controle patrimonial, especificamente em relação aos bens utilizados pelo Poder Legislativo, o procedimento de identificação dos bens, registro e localização e também a carga patrimonial, faltando ação do controle interno, previsto no art. 31 da Carta Maior (fls. 268 e 277).

Item 4.2 – Deficiências nos critérios de seleção e no controle da entrega de cestas básicas (fls. 268, 269 e 277).

Item 4.3 – Deficiências nos critérios de prestação de serviços pelo Município (fls. 269, 270 e 278).

Item 5.2 – Aquisição de peças e serviços para a manutenção e conserto de veículos e máquinas sem procedimento licitatório, em descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Carta Maior e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 271 e 278).

Item 6.1 – Ausência de prestações de contas no exercício de 2005. O fato prejudica o exercício do controle externo (fls. 271, 272 e 278).

Item 7.1 – Desvio de função. Constatou-se que dez professores municipais estão lotados na Biblioteca Municipal, desempenhando atribuições que não são próprias aos seus cargos. Observou-se inexistir o cargo de bibliotecário no quadro de pessoal de Município (fls. 278 e 279).

Item 8.1 – Deficiências na atuação da Central de Controle Interno junto ao Legislativo Municipal, que se limitou à verificação do atendimento dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Infringência ao art. 31 da Carta Magna (fls. 279 e 280).

DA RESPONSABILIDADE

Administrador	Período de Gestão	Itens de sua responsabilidade
Elói João Zanella (Prefeito)	01 a 09-01, 13-01 a 07-11, 09 a 21-11 e 24-11 a 31-12-2005	Todos os itens remanescentes.
Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)	10 a 12-01, 08-11 a 22 e 23-11-2005	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

DA GESTÃO FISCAL

Em sessão realizada em 08-06-06, decidiu a Segunda Câmara (fls. 291 a 293), na alínea "a" emitir **Parecer** sob o nº 5.757, pelo **atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício em análise, de responsabilidade dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello, Administradores do Executivo Municipal de Erechim.

Instado regimentalmente, manifestou-se o Ministério Público, através do Parecer nº 4487/06-7, de fls. 775 e 776, da lavra do Senhor Procurador de Justiça Substituto Luiz Sérgio Guilhon Risso, nos seguintes termos:

*"Pela **advertência à Origem** no sentido de proceder ao saneamento das deficiências passíveis de regularização, cabendo a esta Corte averiguar as medidas adotadas em futura inspeção;*

*Pela imposição de **multa** ao Senhor Elói Zanella, forte no artigo 67 da Lei nº 11.424/00, por inobservância a normas de Administração Financeira e Orçamentária, relativamente às falhas destacadas nos itens **1.1.1, 2.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 5.2, 6.1, 7.1 e 8.1** (fls. 745/750, 752/754, 760/763 e 765/772);*

*Pela emissão de Parecer **Favorável** à aprovação das Contas dos Srs. Elói Zanella e Luiz Antônio Tirello, Chefes do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2005."*

Esse é o Relatório.

Passo ao voto.

Verifico no presente processo a existência de irregularidades que caracterizam o descumprimento, pelo Chefe do Executivo, de normas de administração financeira e orçamentária, transgressão a dispositivos constitucionais e a falta de controle interno da Auditada.

As falhas descritas no item **1.1.1**, irregular contratação da empresa Commepp – Mineração, Obras e Serviços Ltda., com prorrogação contratual contínua e sucessiva, item **2.1**, não informação das obras realizadas ao SISCOP, item **3.2,** ocorrência de evasão tributária, decorrente da expressiva discrepância entre os valores venais dos imóveis urbanos, que servem de base para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e para fins de ITBI, item **4.1**, ausência de controle patrimonial, especificamente em relação aos bens utilizados pelo Poder Legislativo, o procedimento de identificação dos bens, registro e localização e também a carga patrimonial, item **4.2**, deficiências nos critérios de seleção e no controle da entrega de cestas básicas, item **4.3,** deficiências nos critérios de prestação de serviços pelo Município, item **5.2,** aquisição de peças e serviços para a manutenção e conserto de veículos e máquinas sem procedimento licitatório, item **6.1,** ausência de prestações de contas no exercício em análise, item **7.1,** desvio de função, pois dez professores municipais estão lotados na Biblioteca Municipal, desempenhando atribuições que não são próprias aos seus cargos e item **8.1**, deficiências na atuação da Central de Controle Interno junto ao Legislativo Municipal, todas estas ensejam aplicação de pena pecuniária ao Administrador, por infringência as normas de administração financeira e orçamentária, bem como advertência à Origem para que não ocorra a reincidência das mesmas em exercícios futuros.

Assim, considerando que as falhas, em sua globalidade, não são de molde a levar a rejeição das contas, acolho o Parecer do representante do Ministério Público, e **voto**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas dos Senhores **Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello**, Chefes do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2005, com fundamento no artigo 5º da Resolução 414/92 deste Tribunal;

b) pela aplicação de **multa** no valor de **R$ 1.000,00** (um mil reais) ao Senhor **Elói João Zanella**, Prefeito Municipal de Erechim no exercício de 2005, forte no artigo 67 da Lei nº 11424/00, por inobservância a normas de administração financeira e orçamentária;

c) por **determinar** que a Supervisão competente proceda a atualização do valor referido na alínea anterior, nos termos da Resolução nº 585/2001, deste Tribunal;

d) pela **fixação** do prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 102 do RITCE, para recolhimento e comprovação, perante esta Corte de Contas, do valor mencionado na letra "b" deste voto;

e) pela **advertência à Origem** para que não reincida, em futuros exercícios, nas irregularidades consubstanciadas neste relatório e voto;

FLs. 38
Tribunal de Contas
Fl. 781 Rubrica

f) pela **intimação** do responsável na forma regimental;

g) após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o processo à Câmara de Vereadores de Erechim, para fins do disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal.

PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO,
Conselheiro-Relator Substituto.

/amfs
2007/PrestaçãoDeContas/Erechim2005.doc

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: Conselheiro Substituto Pedro Henrique Poli de Figueiredo
Processo nº 003302-02.00/06-0 (III Volumes) –
Anexo: 005391-02.00/05-0 (II Volumes) –
Decisão nº 2C-0144/2007

– **EM** – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2005**.

A Secretária da Segunda Câmara, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 749/2006, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

***a) emitir Parecer** sob o nº **13.913**, **Favorável** à aprovação das Contas dos Senhores **Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello**, Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, exercício de **2005**, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92 deste Tribunal;*

***b) aplicar multa** no valor de **R$ 1.000,00** (um mil reais) ao Senhor **Elói João Zanella**, Prefeito Municipal de **Erechim**, exercício de **2005**, forte no artigo 67 da Lei nº 11424/00, por inobservância às Normas de Administração Financeira e Orçamentária;*

***c) por determinar** que a Supervisão competente proceda a atualização do valor referido na alínea anterior, nos termos da Resolução nº 585/2001 deste Tribunal;*

Tribunal de Contas
Fl. 783 Rub.

FLs. 40

Continuação do Processo nº 003302-02.00/06-0

d) fixar *o prazo de 30 (trinta) dias, consoante artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal, para recolhimento e comprovação, perante esta Corte de Contas, do valor mencionado na letra "b" desta decisão;*

e) advertir a Origem *para que não reincida, em futuros exercícios, nas irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator;*

f) intimar *o Responsável, na forma regimental;*

g) *após o trânsito em julgado desta decisão,* ***encaminhar*** *o Processo à Câmara de Vereadores de* ***Erechim****, para fins do disposto no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros João Osório Ferreira Martins e, Substitutos, Rozangela Motiska Bertolo e Pedro Henrique Poli de Figueiredo.

Foram presentes os Senhores Luiz Sérgio Guilhon Risso, Procurador de Justiça, e Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, Auditora Substituta de Conselheiro.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 22-02-2007.

Maria Cristina dos Santos Pereira,
Secretária da Segunda Câmara, Substituta.

FLs. 41
TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 784 RUBRICA

PARECER Nº 13.913

Serviços Municipais
Processo nº 3302-02.00/06-0

Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2005**. Falhas formais e de controle interno. Multa e advertência. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 22 de fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo nº **3302-02.00/06-0,** de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim,** Senhores **Elói João Zanella** (Prefeito) e **Luiz Antônio Tirello** (Vice-Prefeito), referente ao exercício de **2005**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 785 RUBRICA
FLS. 42

Continuação do Parecer n° 13.913

Decide:

- **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim,** correspondentes ao exercício de **2005,** gestão dos Senhores **Elói João Zanella** (Prefeito) e **Luiz Antônio Tirello** (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 5º da Resolução TC n° 414/92, advertindo a Origem para que não reincida, em futuros exercícios, nas irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator;

- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
22 de fevereiro de 2007.

Presidente
CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO FERREIRA MARTINS

Relator
CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

Fui presente:
PROCURADOR DE JUSTIÇA LUIZ SÉRGIO GUILHON RISSO

FLs. 43
carmen

Fl. 786
Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 3302-02.00/06-0- PC/2005
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Atualização de multa

Senhora Dirigente:

Em atendimento à determinação da Segunda Câmara, em Sessão de 22-02-2007 (fls. 782 e 783), atualiza-se a multa de responsabilidade do Sr. **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2005, conforme a tabela anexa (fl. 787).

À consideração superior.

SICM/SSM, em 27-03-2007.

p/ EDUARDO BOFF CRUZ,
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO.

De acordo com a informação supra
e com os cálculos efetuados.
SICM/SSM, em 28/03/2007.

LÚCIA MUNHOZ DE OLIVEIRA,
Dirigente do Setor Técnico.

FLs. 44
Carmen

Pág.: 787
Rub.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

Processo nº: 3302-0200/06-0 Exercício de 2005

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34
Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim
Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de: 01/01/2005 a 09/01/2005 13/01/2005 a 07/11/2005 09/11/2005 a 21/11/2005
24/11/2005 a 31/12/2005

Decisão: Imputação de Multa pela Segunda Câmara, em Sessão de 22/02/2007.

A	Valor da Multa atualizado até 28/02/2007, a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	1.000,00
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 03/2007 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

Observações:

Nº de controle: 598/2007

- A imputação da multa, no valor inicial de R$ 1.000,00, teve seu valor corrigido de acordo com a variação do IGP-M conforme tabela acima.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 27/03/2007

p/ EDUARDO BOFF CRUZ
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14100045

FLs. 45
carmen

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 788

Tribunal de Contas do Estado

Conselheiro-Presidente:
Sandro Dorival Marques Pires
End: Rua Sete de Setembro, 388
Porto Alegre/RS - 90010-190
Fone: (51) 3214-9700

BOLETINS

BOLETIM Nº 244 / 2007 - SEÇÃO I

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, AO APRECIAR E JULGAR MATÉRIAS SOB SUA JURISDIÇÃO, PROFERIU AS DECISÕES ABAIXO SUCINTAMENTE IDENTIFICADAS, ACERCA DAS QUAIS FICAM OS RESPONSÁVEIS E SEUS PROCURADORES, NO QUE COUBER, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA OS FINS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 593/2002 E NOS ARTIGOS 59, 60, 144 E 151 A 161 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 544/2000.

PRIMEIRA CÂMARA - 8ª SESSÃO - 28-02-2007

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

003126-02.00/06-9 - Decisão nº 1C-0094/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARAU (2005). Aplicar multa de responsabilidade do Senhor Vilmar Perin Zanchin. Advertir o atual Administrador. Emitir Parecer sob o nº 13.917, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Vilmar Perin Zanchin e Rui Carlos Gouvêa (p.p. Doutor Marcelo Vezaro, OAB/RS nº 42.252).

PRIMEIRA CÂMARA - 9ª SESSÃO - 06-03-2007

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

002288-02.00/06-6 - Decisão nº 1C-0132/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ (2005). Impor multa de responsabilidade do Senhor EDEGAR MUNARI RAPACH. Fixar débito de responsabilidade do Senhor EDEGAR MUNARI RAPACH. Advertir a Origem. Emitir Parecer sob o nº 13.925, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores EDEGAR MUNARI RAPACH e ANDERSON JOSÉ TOMIELLO HOFFMEISTER (p.p. Doutoras Rejane Cardoso Marques Neves, OAB/RS nº 23.963, e Simone Camargo, OAB/RS nº 49.110).

003388-02.00/06-1 - Decisão nº 1C-0133/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA (2005). Impor multa de responsabilidade do Senhor JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE. Fixar débito de responsabilidade do Senhor JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE. Advertir a Origem. Emitir Parecer sob o nº 13.926, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE e DELMAR KAUFMANN.

SEGUNDA CÂMARA - 7ª SESSÃO - 15-02-2007

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

002282-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0130/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESTEIO (2005). Fixação de débito de responsabilidade da Senhora Sandra Beatriz Silveira. Imposição de multa de responsabilidade da Senhora Sandra Beatriz Silveira. Emitir Parecer sob o nº 13.906, Favorável à aprovação das Contas dos Administradores Sandra Beatriz Silveira, Gilmar Antônio Rinaldi e Jaime da Rosa Ignácio.

002294-02.00/06-7 - Decisão nº 2C-0131/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO BOM (2005). Emitir Parecer sob o nº 13.907, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Giovani Batista Feltes e Armin Rudy Blos, (p.p. Doutores Eunice Schumann, OAB/RS nº 11.237, e Ruy Engler N. de Mello, OAB/RS nº 8.001). Impor multa de responsabilidade do Senhor Giovani Batista Feltes. Advertir a Origem.

003237-02.00/06-1 - Decisão nº 2C-0128/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTE PRETA (2005). Emitir Parecer sob o nº 13.904, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Luis Carlos Parise, Nelcir Oldra e Amélio Zicato, (p.p. Doutores Maritânia Lucia Dallagnol, OAB/RS nº 25.419, Oldemar Meneghini Bueno, OAB/RS nº 30.847, Edson Luis Kossmann, OAB/RS nº 47.301, Carlos Willi Cal, OAB/RS nº 29.241, e Cecilia Santos de Andrade Martins, OAB/RS nº 59.285). Impor multa de responsabilidade do Senhor Luis Carlos Parise. Fixar débito de responsabilidade do Senhor Luis Carlos Parise. Advertir à Origem.

003389-02.00/06-4 - Decisão nº 2C-0127/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO SOL (2005). Emitir Parecer sob o nº 13.903, Favorável à aprovação das Contas da Senhora Beatriz Krainovic (p.p. Doutores Ricardo Hermany, OAB/RS nº 40.692, Henrique Hermany, OAB/RS nº 54.203, e Edmar Guilherme Hermany, OAB/RS nº 6.787) e do Senhor Armênio Nestor Parnow. Impor multa de responsabilidade da Senhora Beatriz Krainovic. Advertir a Origem.

SEGUNDA CÂMARA - 8ª SESSÃO - 22-02-2007

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

003302-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0144/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM (2005). Emissão de Parecer sob o nº 13.913, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello. Imposição de multa de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella. Advertência à Origem.

TRIBUNAL PLENO - 49ª SESSÃO - 29-11-2006

Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:

004388-02.00/06-9 - Decisão nº TP-1.972/2006 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ (2004). Prestação de Contas. Interposto pelo Senhor Lindomar Elias (p.p. Doutores Lieverson Luiz Perin, OAB/RS nº 49.740, e Vanusa Bertolo, OAB/RS nº 55.224). Mérito: provimento, a fim de afastar a glosa imposta e reverter o Parecer Desfavorável nº 13.373 para Parecer sob o nº 13.691, Favorável à aprovação das Contas do Recorrente.
Recorrente(s):
Lindomar Elias

010820-02.00/05-6 - Decisão nº TP-1.959/2006 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO (2003). Prestação de Contas. Interposto pelo Senhor Osvaldo Gomes (p.p. Doutor Décio Danilo D'Agostini, OAB/RS nº 13.082). Mérito: provimento parcial, para excluir as glosas impostas em razão dos itens 1.2, 1.4.1, 1.7, 3.1 e 4.1, bem como reverter o Parecer Desfavorável nº 12.749, para Parecer sob o nº 13.690, Favorável à aprovação das Contas do Recorrente, mantendo inalterados os demais termos do decisum.
Recorrente(s):
Osvaldo Gomes

Porto Alegre, 02 de abril de 2007.
Publique-se.

José Carlos Silva de Deus,
Diretor-Geral.

Sandro Correia de Borba,
Diretor Administrativo.

Código 266607

BOLETIM Nº 245 / 2007 - SEÇÃO I

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, AO APRECIAR AS MATÉRIAS SOB SUA JURISDIÇÃO, PROFERIU AS DECISÕES ABAIXO SUCINTAMENTE IDENTIFICADAS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 544/2000, ACERCA DAS QUAIS FICAM OS RESPONSÁVEIS, NO QUE COUBER, DEVIDAMENTE CIENTIFICADOS, COM O QUE SE DÁ CUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA CONTIDA NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000.

SEGUNDA CÂMARA - 11ª SESSÃO - 15-03-2007

Prest.Contas de Gestão Fiscal - PROCESSOS Nºs:

006863-02.00/06-7 - Decisão nº 2C-0240/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MORRO REUTER (2006). Emitir Parecer sob o nº 6.087, pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Morro Reuter, de responsabilidade da Senhora Maria Vera Schneider.

007132-02.00/06-9 - Decisão nº 2C-0241/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MATO QUEIMADO (2006). Emitir Parecer sob o nº 6.088, pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Mato Queimado, de responsabilidade do Senhor Albano Miron Lunkes.

008014-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0231/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TURUÇU (2006). Emitir Parecer sob o nº 6.080, pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal do Senhor João Francisco Carvalho.

Porto Alegre, 02 de abril de 2007.
Publique-se.

José Carlos Silva de Deus,
Diretor-Geral.

Sandro Correia de Borba,
Diretor Administrativo.

Código 266608

BOLETIM Nº 243/2007 – SEÇÃO II

Súmula do 4º Aditivo ao Contrato de Compra e Venda, celebrado entre o Estado do RS, por intermédio do TCE/RS, e a empresa PRIMOMONDO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., autorizado no proc. Nº 9600-02.00/06-3. Objeto: aquisição de um Armário Baixo. Valor total: R$ 226,80. Fund. Legal: art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei Fed. 8666/93.
Porto Alegre, 02 de abril de 2007. Publique-se.

José Carlos Silva de Deus,
Diretor-Geral.

Rosane Castro de Oliveira,
Supervisora dos Serviços Administrativos.

Código 266609

ANÚNCIO INSTITUCIONAL

FLS. 46
Carmen

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

30/04/07

TRIBUNAL DE CONTAS RS
001713-0299/07-8

PROCESSOS Nº 003302-02.00/06-0 (III Volumes)
Anexo: 005391-02.00/05-0 (II Volumes)
Prestação de Contas do Exercício de 2005
Decisão nº 2C-0144/2007

ASSUNTO: Encaminha comprovantes de recolhimento de Multa, no valor de R$ 1.000,00.

Erechim, 30 de abril de 2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Embora não estejamos convencidos em relação à multa, já que estamos, permanentemente, envidando todos os esforços para a correção de falhas e a melhoria dos serviços públicos em nosso Município, primando pela honestidade, correção e atendimento à Lei; porém, como o valor é de pequena monta e considerando que com esta providência o Processo fica concluído, nos resignamos diante da Decisão do Egrégio Tribunal de Contas, de 22.02.2007, impondo multa por considerar inobservância às Normas de Administração Financeira e Orçamentária, e, entendemos por bem recolher o valor indicado, encaminhando-se em anexo o respectivo comprovante.

Agradecidos pela compreensão, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES
MD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PORTO ALEGRE - RS

FLs. 47

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO

89650000010-5 00000095112-9 37000478233-7 07009913280-8

1. CGC/TE ou CGCMF ou CPF	2. GUIA Nº
053.747.740-34	23307009913280

3 NOME DO CONTRIBUINTE
ELOI JOÃO ZANELLA

4 REFERÊNCIA
33020200060

5 ENDEREÇO

6 PARCELA

7 VENCIMENTO
03/05/2007

8 CEP/MUNICÍPIO
/

9 MUNIC

16 CHASSI

10 EXERC.	11 REGISTRO	12 PLACA	13 ANO/FAB	14 TIPO	15 FAIXA

18 Cód 0478 — Valor R$ 1.000,00

19 Cód

20 Cód

21 Cód

22 Cód

26 Cód

28 Total R$ 1.000,00

17 OBSERVAÇÕES
Multa Tribunal de Contas- Processo nº 3302-0200/06-0
Exercício de 2005 - Decisão nº 2C-0144/2007

VÁLIDA PARA PAGAMENTO APENAS NO BANRISUL

23 USO DA REPARTIÇÃO	24 RESERVADO	25 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
Pagamento até 03/05/2007		DIVERSOS

QUITAÇÃO MECÂNICA

CONTRIBUINTE

[A150 275 0146773004200/*******1.000,00R B4E07101505 275 0146773004200/*******1.000,00R

790

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
Pág.: 791 Rub.
FLs. 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo n.º 3302-02.00/06-0 - PC/2005
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Senhora Coordenadora:

Na conferência do presente Processo, observa-se que:

- a fl. 303 não foi rubricada, e
- a fl. 422 possui frente e verso.

SICM-SSM, 18 de maio de 2007.

Neli Ruzin
Auditor Público Externo

Visto. De acordo.
SICM/SSM, em 18/05/07.

Eunice Vieira Campos,
Coordenadora.

FLs. 49
Carmen

Pág.: 792
Rub.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo n.º 3302-02.00/06-0 - PC/2005
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Remessa da PC p/Digitalização e posterior encaminhamento ao Legislativo

Senhora Coordenadora:

Transitada em julgado a decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em Sessão de 22-02-2007 (fls. 782/783), com emissão do Parecer n.º 13.913, **Favorável** à aprovação das Contas do Sr. **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal de Erechim no exercício de 2005 (fls. 784/785) e comprovado o recolhimento da multa de sua responsabilidade (fls. 789/790), entende-se que o processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, devendo, entretanto, ser antes, enviado ao Setor de Arquivo e Digitalização, conforme determina o parágrafo único do art. 109 da Resolução RITCE n.º 544/2000.

À consideração superior.

SICM-SSM, em 18 de maio de 2007.

Neli Ruzin
Auditor Público Externo.

De acordo com a informação
e encaminhamento proposto.
SICM-SSM, 18/05/07.

Eunice Vieira Campos,
Coordenadora.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Desenvolvimento Econômico,
Finanças e Orçamento
27 / 08 / 2007
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo: Nº 003302-0200/06-0

Autoria: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS

Expediente: Prestação de Contas – Exercício de 2.005 (Prefeito Elói João Zanella)

Ementa: Parecer Nº. 13.913 – Favorável à aprovação.

Relator: Luiz Deonisio Silva de Brito

Parecer: FAVORÁVEL.

Trata-se da Prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal de Erechim, exercício 2.005, tendo como Gestores os Senhores Elói João Zanella (Prefeito Municipal), Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito). Processo nº 003302-0200/06-0, após análise das contas do exercício de 2.005 recebeu da auditória técnica do Tribunal de Contas e do Ministério Público Especial manifestação no sentido de emitir parecer *FAVORÁVEL*, restando apenas fixação de multa e advertência, multa esta já recolhida aos cofres públicos espontaneamente pelo senhor Elói Zanella. Assim, se conclui que não houve ferimento aos dispostos a *RESOLUÇÃO nº 414/1992 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul* e, por conseguinte, a Constituição Federal, caput art. 70 e parágrafo único, caput art. 71 e incisos I e II, bem como a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Diante da decisão acima descrita e julgada, só nos resta emitir Parecer Favorável, adotando como relatório e fundamentos jurídicos os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCE.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Vereador Líder da Bancada do PTB

Erechim, 13 de agosto de 2007.

Acompanham o Parecer

Câmara Municipal de Erechim
JOSÉ DA CRUZ
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

Câmara Municipal de Erechim
ANACLETO ZANELLA
Vereador

Contrários ao Parecer

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Decreto Legislativo nº. 242, de 28 de Agosto de 2.007.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, EXERCÍCIO 2.005.

ERNANI MÁRIO COELHO MELLO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições, e ainda de conformidade com a Legislação vigente, especialmente o Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Erechim, que a Câmara Municipal, APROVOU e EU promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica **APROVADO** o Parecer nº. 13.913, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ficando integrado neste Decreto Legislativo, a prestação de Contas correspondente ao Exercício de 2.005, em que foi Prefeito o Senhor Elói João Zanella.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal, 28 de Agosto de 2.007.

Vereador ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Vereador SILVÉRIO FORTUNATO
Primeiro Secretário